

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 8x1ardya  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  21/02/2024  Projeto de lei nº 168/2024  Protocolo nº 724/2024  Processo nº 281/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Faissal</p>		

**Estabelece critérios para a contratação direta no âmbito da Administração Pública Estadual de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Em situações em que a fase competitiva do processo de contratação pública é suprimida, o montante previamente estimado para a contratação direta deverá ser similar ao valor total do último contrato celebrado por licitação para objetos de natureza e especificações similares.

**§1º** Para fins desta Lei, consideram-se "objetos de natureza e especificações similares" aqueles que apresentam características técnicas e funcionalidades equivalentes ou que atendem a uma mesma necessidade básica ou finalidade.

**§2º** O valor de referência para a limitação estabelecida no caput será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.

**Art. 2º** A limitação de valor estabelecida no Art. 1º desta Lei não se aplica no seguinte caso:

**Parágrafo único** Emergência ou calamidade pública devidamente justificada, conforme previsto na legislação federal aplicável.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa estabelecer critérios claros e transparentes para a contratação direta em situações nas quais a fase competitiva do processo de contratação pública, a licitação, é suprimida. Tal iniciativa se fundamenta na necessidade de garantir a eficiência, legalidade e economicidade na administração pública, assegurando que os valores estimados para contratações diretas estejam alinhados com parâmetros objetivos.



Frequentemente, os vencedores das licitações, na área da saúde mais especificamente, não conseguem cumprir todas as exigências dos contratos, levando à perda do contrato e à subsequente contratação direta por dispensa de licitação a preços mais elevados. Este ciclo não só resulta em gastos excessivos e potencialmente desnecessários, mas também pode comprometer a qualidade e a eficiência dos serviços de saúde prestados à população.

Ao delimitar os montantes das contratações em circunstâncias que demandam a contratação direta, este projeto de lei almeja fomentar um ambiente de concorrência mais equitativo e transparente. A imposição de limites financeiros tem como objetivo primordial evitar possíveis distorções, assegurando que as contratações diretas sejam realizadas de maneira proporcional e alinhada aos padrões de mercado.

Acreditamos que a instituição de parâmetros claros e transparentes para a contratação direta, mediante valores compatíveis com contratações similares anteriores, não apenas fortalecerá os princípios da eficiência e economicidade, mas também promoverá a confiança pública ao estabelecer critérios objetivos para a utilização desse instrumento, alinhando-se, assim, aos princípios fundamentais da administração pública.

Dessa forma, com o propósito de antecipar-se a eventuais práticas abusivas e assegurar que a dispensa de licitação seja empregada de forma criteriosa e apenas quando absolutamente imprescindível, sem, no entanto, comprometer a prontidão de resposta do Estado diante de cenários excepcionais, apresento o presente projeto de lei e espero contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2024

**Faissal**  
Deputado Estadual